



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0008755-50.2024.8.26.0041/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL GOMES VEIGA, é agravado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do agravo regimental, nos termos da fundamentação, v.u.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 0008755-50.2024.8.26.0041/50002

Agravante: SAMUEL GOMES VEIGA

Agravado: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.354

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. 1. Decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em execução penal, devido a superveniência de novas decisões sobre o mesmo tema proferidas pelo Juízo a quo. A defesa busca a submissão da temática em apreço a julgamento perante o Órgão Colegiado para ver entregue a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional ou, subsidiariamente, seja determinada a realização de exame criminológico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conhecimento do agravo regimental diante da pendência de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão. III. Razões de Decidir. 3. O agravo regimental não merece ser conhecido, pois houve recurso similar interposto antes do presente agravo, violando o princípio da unirrecorribilidade das decisões. IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A precedente interposição de recurso idêntico impede o conhecimento do agravo regimental em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.233.005/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 5/8/2014.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 59/60 dos principais, proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo em Execução Penal interposto por SAMUEL GOMES VEIGA, eis que já havia novas decisões sobre o mesmo tema exaradas na origem.

Irresignada, sustenta a i. Defesa a necessidade de submissão da temática em apreço a julgamento perante o Órgão Colegiado para apreciação do mérito recursal. Neste, almeja a concessão da progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional ou, subsidiariamente, a determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo exigido. Alega, para tanto, que o reeducando possui bom comportamento carcerário, haja vista que as faltas graves já deveriam ter sido consideradas reabilitadas pela Secretaria de Administração

Penitenciária (01/10 deste apenso).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prima facie, em atenção ao que reza o artigo 255, do Regimento Interno, mantenho a decisão antagonizada.

Pois bem.

O Agravo Interno não merece ser conhecido. Isto porque já foi interposto recurso similar contra o mesmo *decisum* (autos nº 0008755-50.2024.8.26.0041/50000), distribuído em 24/09/2024, isto é, em data anterior a deste (11/02/2025).

Portanto, a mesma parte manejou dois inconformismos idênticos contra uma única decisão, o que, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, é sabidamente vedado. Para além, e, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Penal, “*os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes*” (*STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.233.005/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 15/8/2014, grifos nossos*).

Dito isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora